

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera os artigos 38, 42 e 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a distribuição de brindes nas campanhas eleitorais, a utilização de outdoors e a propaganda eleitoral na TV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 38.....

Parágrafo único. É vedada, a partir de 5 julho do ano da eleição, a distribuição de brindes como chaveiros, canetas, réguas, porta-títulos e qualquer material não-impresso que contenha propaganda de partido ou candidato, exceto camisetas e buttons (NR)".

Art. 2º O art. 42 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral, versando sobre as propostas partidárias de candidatos majoritários e proporcionais, não podendo

estes terem uma quantidade superior de outdoors aos primeiros.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I – quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Governador e a Senador;

III – vinte por cento entre os partidos e coligações que tenham candidato a Deputado Federal, Estadual ou Distrital, exclusivamente para divulgação das propostas partidárias;

IV – nas eleições municipais, sessenta por cento entre os partidos que tenham candidato a Prefeito e quarenta por cento entre os que tenham candidato a Vereador, neste último caso exclusivamente para divulgação das propostas partidárias.

.....(NR)"

Art. 3º O art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 47.....

§ 7º Na veiculação do horário eleitoral gratuito destinado aos partidos é vedado utilizar gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, sendo permitida, exclusivamente, a exibição de imagens gravadas em estúdio (NR)".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação desta Casa tem como propósito principal reduzir os custos das campanhas eleitorais no país, uma das mais caras do mundo. As recentes denúncias divulgadas pela imprensa apontam, em sua esmagadora maioria, para esquemas ilegais de financiamento de campanhas dos partidos e candidatos.

Se, de um lado, precisamos desenvolver mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização das doações e da aplicação dos recursos recebidos por partidos e candidatos, por outro, é razoável pensar em formas eficazes para reduzir os custos das campanhas eleitorais. Assim, entendemos, estaremos promovendo a maior igualdade na competição eleitoral e reduzindo o peso excessivo do poder econômico, estreitamente vinculado às fraudes no financiamento das campanhas.

As modificações que estamos propondo na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, procuram reduzir os custos das campanhas em três itens: a) proibição da distribuição de brindes como chaveiros, canetas, réguas, porta-títulos e qualquer material não-impresso que contenha propaganda de partido ou candidato, exceto camisetas e *buttons*; b) vedação da utilização *outdoors* para as candidaturas proporcionais; c) proibição da utilização de imagens externas e de efeitos especiais no horário eleitoral gratuito destinado aos partidos.

Nas três situações, manifesta-se, de forma evidente, a oportunidade para que os partidos e candidatos com acesso a vultosos recursos para financiamento de suas campanhas eleitorais possam se beneficiar dessa importante vantagem. Pois os brindes, os *outdoors* para candidaturas proporcionais e os elaborados programas televisivos só podem ser pagos pelos partidos e candidatos mais abastados.

Na distribuição de brindes, mais caros do que os materiais impressos e as camisetas e *buttons*, fica claro que os materiais distribuídos têm alguma utilidade para o eleitor. Na medida em que os referidos brindes situam-se no terreno dúvida entre a propaganda e o clientelismo, pois distribui-se algum tipo de benefício material para o eleitor carente, é mais prudente que o legislador proíba tal prática.

No caso dos *outdoors*, optamos por vedar sua utilização pelas candidaturas proporcionais. Pelo seu alto custo, apenas os candidatos a Deputado Federal, Estadual, Distrital ou Vereador que contem com grandes somas podem arcar com a elaboração e divulgação de *outdoor* personalizado. Esse meio de divulgação será utilizado mais adequadamente se ficar reservado à propaganda partidária e das candidaturas às eleições majoritárias.

Finalmente, também estamos procurando reduzir os custos, bastante expressivos, com a elaboração dos programas destinados à veiculação no Horário Eleitoral Gratuito na TV. Permitindo apenas imagens gravadas em estúdio, estamos promovendo a maior igualdade entre todos os partidos, na medida em que um dos principais custos dos programas eleitorais é a gravação de imagens externas e a elaboração de sofisticados efeitos especiais (montagens, trucagens e utilização de computação gráfica).

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR